



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13679.001149/2008-41
Recurso nº
Resolução nº 2201-000.129 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de novembro de 2012
Assunto IRPF
Recorrente AGENOR FRANKLIN GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, SOBRESTAR o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 22/25, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 13.917,02.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 35.227,79, com IRRE de R\$ 1.056,83.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... após indeferida sua SRL – fl. 3, apresentou a impugnação de fls. 1/2, instruída com os elementos de fls. 4/21. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que o valor considerado omitido foi recebido em razão de uma ação judicial ajuizada contra o INSS no TRF 1ª Região, a qual visava a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço de um salário mínimo. Como houve resistência do INSS em conceder, foi acumulando mensalmente até que o resultado da ação lhe foi favorável. Os valores se fossem pagos mês a mês não teriam sido tributados por serem inferiores aos limites de isenção mensais, assim, o total acumulado também não o seria. Ademais, teria natureza indenizatória. Anexa, nesse sentido, diversos julgados do STJ. Requer ao final o cancelamento da NL e a restituição do IRRF que incidiu sobre tais rendimentos.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário não têm caráter indenizatório e estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

Intimado da decisão de primeira instância em 29/07/2009 (fl. 72), Agenor Franklin Gomes apresenta Recurso Voluntário em 18/08/2009 (fl. 74), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação, sobretudo:

Os valores se fossem pagos mês a mês não teriam sido tributados por serem inferiores aos limites de isenção mensais...

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega o recorrente, em apertadíssima síntese, que todo o valor recebido do Banco do Brasil refere-se à indenização judicial movida contra o INSS, portanto, o rendimento recebido não poderia ter sido alcançado pela tributação.

Pois bem, em relação à natureza da verba verifico, pois, que se trata de rendimento de aposentaria e como tal deve ser tributada.

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a admissibilidade do RE nº 614406, que versa exatamente sobre a forma de cálculo do imposto objeto dos presentes autos, determinou o sobrestamento dos demais feitos que versem sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 543-B do CPC, *verbis*:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 20/10/2010 – Publicação DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP-00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414 TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.

Decisão Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral objeto do recurso e reformou a decisão de inadmissibilidade do extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. (grifei)

Ante ao exposto, voto no sentido de sobrestar os autos até decisão definitiva do STF.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13679.001149/2008-41

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2201-000.129

S2-C2T1

Fl. 5

CÓPIA